



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 18386/2026

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Institui o Programa Municipal de Controle, Retirada e Substituição da Leucena (*Leucaena leucocephala*) nos Fundos de Vale do Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituído, no Município de Maringá, o **Programa Municipal de Controle, Retirada e Substituição da Leucena (*Leucaena leucocephala*) nos Fundos de Vale**, com a finalidade de promover o controle progressivo da espécie e a recuperação ambiental das áreas mediante a substituição por espécies vegetais nativas adequadas ao ecossistema local.

**Art. 2.º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Leucena: a espécie arbórea ou arbustiva *Leucaena leucocephala*, espécie exótica com comportamento invasor em determinadas condições ambientais;

II - fundo de vale: as áreas públicas municipais destinadas à proteção de cursos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente, áreas verdes e demais espaços definidos pela legislação municipal de uso e ocupação do solo;

III - substituição ambiental: a retirada planejada da leucena acompanhada da recomposição da área com espécies nativas adequadas às características ambientais do local.

**Art. 3.º** O Poder Executivo poderá promover, de forma gradual e tecnicamente planejada, a retirada das leucenas existentes nos fundos de vale de domínio ou responsabilidade do Município.

**§ 1.º** A retirada deverá priorizar:

I - áreas de preservação permanente;

II - margens de rios, córregos e nascentes;

III - áreas em que a leucena esteja impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação nativa;

IV - áreas em que haja elevada concentração ou disseminação da espécie;

V - locais em que a presença da espécie esteja comprometendo a biodiversidade ou a recuperação ambiental do fundo de vale.

**§ 2.º** A retirada deverá ser realizada mediante planejamento técnico, de modo a evitar a simples remoção da vegetação sem posterior recuperação da área.

**Art. 4.º** A retirada da leucena deverá ser acompanhada, sempre que tecnicamente indicada, pelo plantio de espécies nativas compatíveis com as características do respectivo fundo de vale.

**Parágrafo único.** Na escolha das espécies deverão ser priorizadas aquelas que:

- I - sejam nativas da região;
- II - contribuam para a recuperação da mata ciliar;
- III - favoreçam a biodiversidade e a fauna local;
- IV - apresentem características adequadas ao solo e às condições hídricas da área;
- V - não apresentem comportamento invasor.

**Art. 5.º** Fica vedado o plantio ou replantio intencional de leucena em fundos de vale, áreas verdes, parques, praças, áreas de preservação permanente e demais áreas públicas municipais destinadas à conservação ambiental.

**Art. 6.º** O Poder Executivo poderá elaborar o Plano Municipal de Controle e Substituição da Leucena, contendo, no mínimo:

- I - levantamento e mapeamento das áreas públicas municipais com ocorrência de leucena;
- II - identificação dos fundos de vale com maior concentração da espécie;
- III - definição das áreas prioritárias para intervenção;
- IV - cronograma de retirada progressiva;
- V - definição das espécies nativas a serem utilizadas na recomposição;
- VI - metodologia de retirada, destinação dos resíduos e controle da rebrota;
- VII - ações de monitoramento das áreas recuperadas;
- VIII - estimativa dos recursos necessários para execução do programa.

**Art. 7.º** A retirada da leucena deverá observar a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas relativas à proteção da vegetação nativa, às áreas de preservação permanente e às autorizações eventualmente necessárias.

**Art. 8.º** O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades ambientais e demais instituições públicas ou privadas para a realização de estudos, levantamentos, monitoramento e ações de recuperação ambiental previstas nesta Lei.

**Art. 9.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de setembro de 2026.**

**PROFESSOR PACÍFICO**  
**Vereador-Autor**

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Pacífico, Vereador**, em 16/09/2026, às 14:21, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0478249** e o código CRC **92F8EEE5**.

---